



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 168/2026

Processo: 2329/2026

Autoria: Léo Pindoba

Assunto: Altera o nome da rua da Jaqueira para a rua Francisco Rafael Filho – onde passara a ser chamada de “Francisco Rafael Filho” na comunidade de Jaburuna em Vila Velha

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 09/06/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

Francisco Rafael Filho foi um cidadão simples, trabalhador e profundamente dedicado à sua família e à comunidade onde viveu. Pai de 12 filhos, construiu sua trajetória pautada em valores como respeito, união, honestidade e compromisso com o bem-estar coletivo.

Morador da mesma localidade por mais de 40 anos, acompanhou de perto o crescimento e o desenvolvimento da comunidade, tornando-se uma figura muito querida e respeitada por todos que tiveram a oportunidade de conhecê-lo. Sua convivência marcada pela amizade, pela solidariedade e pelo espírito de colaboração fez com que conquistasse a admiração dos vizinhos e amigos ao longo de sua vida.

Em uma época em que o morro ainda carecia de infraestrutura básica, Francisco Rafael Filho esteve entre os moradores que lutaram por melhorias para a região. Participou ativamente das reivindicações pela instalação de manilhas e pela chegada da iluminação pública, conquistas que representaram avanços importantes para a qualidade de vida, a segurança e a dignidade dos moradores.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Seu amor pela comunidade e sua disposição em contribuir para o desenvolvimento do lugar onde viveu deixaram um legado que permanece vivo na memória daqueles que compartilharam sua caminhada. Sua história se confunde com a própria história da localidade, marcada por esforço, perseverança e dedicação ao próximo.

No ano de 2014, Francisco Rafael Filho faleceu em decorrência de um câncer, deixando saudades entre familiares, amigos e toda a comunidade. Embora sua partida tenha causado grande tristeza, sua memória permanece presente por meio dos exemplos que deixou e das contribuições que realizou em benefício de todos.

Por essas razões, a homenagem de denominar uma via pública com o nome de Francisco Rafael Filho representa um justo e merecido reconhecimento à sua trajetória de vida, preservando sua memória e seu legado para as atuais e futuras gerações.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

- I** - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*
- II** - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*
- III** - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele."
(Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 168/2026, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 16 de junho de 2026.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003500320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 22/06/2026 07:51

Checksum: **70CF36110EB65F8FC26402611A0FEB5454C19033B32E652D3FE209B9A598F90F**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 22/06/2026 15:13

Checksum: **08DBD463F2902E4A7252636B09655254CEC9F764A48F9B0F968AA34AB1B0A40F**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em 02/07/2026 11:09

Checksum: **274C720A2C6882F7625C2DEAEAD139CFD0B5ADA2560F6572EC547943146F638A**

